



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	8
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 03 DE ABRIL DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL C. DE MELO

1) PROCESSO Nº 1027/2017

Anexos: 770/2017, 4658/2010

Com Vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEINFRA

Recorrente: Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Ingrid Godinho Dodó - OAB/Am 9.425

1.1) PROCESSO Nº 770/2017

Com Vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEINFRA

Recorrente: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Jefferson Anjos da Silva - OAB/Am 9.794
Suliane Lima Viana - OAB/AM 10.552

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 3395/2016

Anexo: 4021/2010

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Ministério Público de Contas

Recorrente: Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 13.298/2015

Obj.: Representação

Órgão: SEDUC

Representante: Demanda de Ouvidoria – TCE/AM

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13.108/2017

Anexo: 12.131/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PMAM

Recorrente: Luiz Gonzaga da Silva Júnior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 14.876/2016

Obj.: Representação

Órgão: SEMEF

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Semef/Ulisses Tapajós Neto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 5777/2013 (3VIs)

Obj.: Tomada de Contas de Convênio

Órgão: SEDUC

Responsável: Gedeão Timóteo Amorim

Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Andrea Cardoso Salgado – OAB/AM 4.743

Danielle Fernandes Cordeiro – OAB/AM 7.434

4.1) PROCESSO Nº 2622/2013

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público de Contas

Representado: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4.743

Sinatra de Jesus dos Santos Silva – OAB/AM 4.054

JAJ

2) PROCESSO Nº 2485/2003 - VERIFICAR SE VAI CONSTAR NA PAUTA

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Caruarari

Interessado: Bruno Luiz Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a): Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM 8.800

3) PROCESSO Nº 1871/2011 - VERIFICAR SE VAI CONSTAR NA PAUTA

Anexos: 6883/2009

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 2

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 1528/2006 VERIFICAR SE VAI CONSTAR NA PAUTA

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Carauari, Dicrex - Cobranças Executivas - Pge
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

5) PROCESSO Nº 3002/2011 - VERIFICAR SE VAI CONSTAR NA PAUTA

Anexos: 2052/2011
Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Ordenador: Maria das Dores Oliveira Munhoz
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

3) PROCESSO Nº 2532/2017 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexos: 4488/2016
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Fundação AMAZONPREV
Recorrente: Fundação AMAZONPREV
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10.438/2013 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Obj.: Denúncia
Órgão: Prefeitura de Canutama
Denunciante: Genício Guedes de Oliveira
Denunciado: João Ocivaldo Batista de Amorim
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4.1) PROCESSO Nº 10.020/2012 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: Prefeitura de Canutama
Responsável: João Ocivaldo Batista Amorim
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

AHAHAHAHAH

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10.708/2017

Obj.: Representação
Órgão: SEMA
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: SEMA e CGL
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14.098/2016

Obj.: Representação
Órgão: SEDUC
Interessados : SEDUC, Pedro Saulo da Silva Sampaio, Aliança Serviços de Edificações e Transportes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276 (MLLG advogados associados)

3) PROCESSO Nº 2660/2017

Anexo: 2659/2017

Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

3.1) PROCESSO Nº 2659/2017

Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

4) PROCESSO Nº 10.398/2018

Obj.: Representação
Órgão: SEMA
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: SEMA e CGL
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1910/2017

Anexo: 1912/2017, 1913/2017, 6362/2013, 6370/2013, 6365/2013, 6372/2013, 1911/2017, 1892/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEPED
Recorrente: Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Alberto Pedrini Júnior - OAB/Am 2.313
Mozart Luis N. dos Santos – OAB/AM 5.436

1.1) PROCESSO Nº 1911/2017

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEPED
Recorrente: Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Alberto Pedrini Júnior - OAB/Am 2.313
Mozart Luis N. dos Santos – OAB/AM 5.436

1.2) PROCESSO Nº 1912/2017

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEPED
Recorrente: Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Alberto Pedrini Júnior - OAB/Am 2.313
Mozart Luis N. dos Santos – OAB/AM 5.436

1.3) PROCESSO Nº 1913/2017

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEPED
Recorrente: Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Alberto Pedrini Júnior - OAB/Am 2.313





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 3

Mozart Luis N. dos Santos – OAB/AM 5.436

1.4) PROCESSO Nº 1892/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEPED

Recorrente: Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire

SHSHSHS

2) PROCESSO Nº 2652/2014 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexo: 1502/2015

Obj.: Representação

Órgão: SUHAB

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

2.1) PROCESSO Nº 1502/2015 (5 Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: SUHAB

Responsável: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 12.964/2016 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexos: 13.207/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: MANAUSPREV

Recorrente: Francisca Pereira Nery

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Iza Amélia de Castro Albuquerque - OAB/Am 3.814

4) PROCESSO Nº 3424/2016 (13 Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexo: 1900/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS

Recorrente: Nádia Cristina D'Ávila Ferreira

Ruth Lilian Rodrigues da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

5) PROCESSO Nº 2002/2009 (12Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexo: 2159/2016, 1801/2016, 4149/2008, 583/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Responsável: Samuel Farias de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Márcia C. Milleo Laredo – OAB/AM 8.936

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

Anexo: 1502/2015

Obj.: Representação

Órgão: SUHAB

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

2.1) PROCESSO Nº 1502/2015 (5 Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: SUHAB

Responsável: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 12.964/2016 TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexos: 13.207/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: MANAUSPREV

Recorrente: Francisca Pereira Nery

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

Advogado (a) Iza Amélia de Castro Albuquerque - OAB/Am 3.814

4) PROCESSO Nº 3424/2016 (13 Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexo: 1900/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS

Recorrente: Nádia Cristina D'Ávila Ferreira

Ruth Lilian Rodrigues da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

5) PROCESSO Nº 2002/2009 (12Vis) TRANSFERIDO DA 7ª PARA 8ª

Anexo: 2159/2016, 1801/2016, 4149/2008, 583/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Responsável: Samuel Farias de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Márcia C. Milleo Laredo – OAB/AM 8.936

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº (4Vis)

Anexos:

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio nº 14/2013, do Sr. Rossieli Soares da Silva

Órgão: SEDUC/APMC da Escola Estadual Adelaide Cabral

Responsável: Calina Mafra Hagge

Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 3870/2005 (22Vis)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2004

Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo

Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851

1.1) PROCESSO Nº 4301/2004 (2Vis)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 4

Obj.: Denúncia
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Denunciante: Jonas Castro Ribeiro
Denunciado: Romeiro José Costeira de Mendonça
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851

2) PROCESSO Nº 11.870/2016
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015
Órgão: SEAS
Responsável: Regina Fernandes do Nascimento
Maria das Graças Soares Prola
Jane Mara Silva de Moraes
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2.1) PROCESSO Nº 11.840/2016
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015
Órgão: FEAS
Responsável: Regina Fernandes do Nascimento
Maria das Graças Soares Prola
Jane Mara Silva de Moraes
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11.520/2016
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015
Órgão: Prefeitura de Uruará
Responsável: Felipe Antonio
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975
Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

4) PROCESSO Nº 1540/2015 (3VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014
Órgão: SEMULSP
Responsável: Paulo Ricardo Rocha Farias
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUDITOR RELATOR CONVOCADO – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO
(Substituindo o Cons.)

1) PROCESSO Nº
Anexos: 6858/2009
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo
Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga
Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva
Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/Am 10.452

AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

1) PROCESSO Nº 1915/2017
Anexos: 5139/2011
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEJEL
Recorrente: Vancouver Oliveira Jezini
Procurador(a): Elizângela Lima C. Marinho

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Substituindo o Cons. Julio Assis C. Pinheiro)

1) PROCESSO Nº 2428/2014
Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio
Órgão: SEJEL

Responsável: Júlio César Soares da Silva/Jonas Torres Campelo Filho
Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11.901/2016
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015
Órgão: MANAUSMED
Responsável: Roberto Valiante de Souza
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11.508/2016
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015
Órgão: Câmara Municipal de Maués
Responsável: Ana Cristina De Carli
Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 2075/2017
Anexos: 1754/2012
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEJEL
Recorrente: Antonio Cesar Mota Botelho
Procurador(a): Elizângela Lima C. Marinho
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851

3.1) PROCESSO Nº 2113/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEJEL
Recorrente: Júlio Cesar Soares da Silva
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUDITOR RELATOR – LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 611/2018
Obj.: Admissão de Pessoal
Órgão: PGM
Procurador(a): João Barroso de Souza

Manaus, 28 de Março de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 161/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Requerimento, datado de 12.03.2018, subscrito pelo Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 4 a 6.4.2018, participar da Primeira Reunião Anual del Secretariado Permanente e Reunión de la

Asociación de Entidades Oficiales del Control Publico del Mercosul – ASUR, na cidade de Mendoza/Argentina;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 178/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 197/2018-SECEX, datado de 19.3.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome dos servidores listados abaixo, na comissão do Sistema de Fiscalização à Distância, instituída pela Portaria n.º 27/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de abril de 2018;

PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMÕES
MARIA PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DA SILVA

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
residente

PORTARIA N.º 189/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 34/2018-GPTCE, datado de 26.03.2018,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 6

I – DESIGNAR o servidor ANTÔNIO DE LIMA MESQUITA, matrícula n.º 002.994-7A, para no dia 28.3.2018, participar de reunião na Embaixada dos Estados Unidos, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 14/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO Certidão da 3ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 09/02/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 20/2018- DICREA, de 15/02/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 13/2018- DIATI, de 15/02/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 01/2018- CIE, de 05/03/2018; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 02/2018- CIE, de 20/03/2018.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria nº 03/2018-GP/SECEX de 15/02/2018, publicada no DOE em 23/02/2018, por 10 (dez) dias a contar do dia 21/03/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 15/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 10/2018- COMREX, de 22/03/2018.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem Auditoria independente junto ao Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM, referente ao exercício 2017, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas PADEAM	LUCIANO PLENTZ RUSSO	001.936-4A	URUCARÁ	03 a 04/04/2018
			NOVA OLINDA DO NORTE	06 a 07/04/2018
			FONTE BOA	12 a 12/04/2018
			BENJAMIM CONSTANT	13 a 14/04/2018

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor do servidor LUCIANO PLENTZ RUSSO, matrícula nº 001.936-4A, natureza das despesas à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Paq. 7

VI – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **4 (quatro)** diárias ao servidor designado no **item I**, referente a inspeção nos Municípios de Uruará e Nova Olinda do Norte e o pagamento de **3 (três)** diárias ao servidor designado no **item I**, referente a inspeção nos Municípios de Fonte Boa e Benjamin Constant;

VII – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº19/2018-GPSECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XXX, da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o advento da Resolução TCE/AM nº 10/2016, de 27 de setembro de 2016, que regula a aplicação no âmbito do controle externo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, §2º, da Resolução TCE/AM nº 10/2016.

CONSIDERANDO que as ações do Tribunal de Contas devem alcançar não somente aspectos de conformidade legal, mas também a avaliação da efetividade da gestão pública, ou seja, o impacto do gasto público na vida do cidadão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aderiu ao acordo de cooperação técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB, com o objetivo de estabelecer a rede nacional de indicadores públicos – REDE INDICON, cuja finalidade é compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública por meio de um indicador padrão denominado Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

CONSIDERANDO que o prazo para envio, pelas Prefeituras do Amazonas, da relação de servidores para participarem do IEGM – 2018, definido na Portaria nº 11/2018-GPSECEX, se encerra no feriado da semana santa, ou seja, em 31/03/2018.

RESOLVE:

I – PRORROGAR até 15 de abril de 2018, o prazo para envio da relação de servidores para responderem aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal / IEGM - 2018, outrora definido até 31/03/2018, conforme Anexo da Portaria nº 11/2018-GPSECEX, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de 15/03/2018;

II - FIXAR para o período de 16 de abril de 2018 até 31 de maio de 2018 o prazo para preenchimento dos questionários requeridos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, conforme metodologia e cronograma descritos no anexo da Portaria nº 11/2018-GPSECEX, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de 15/03/2018;

III – RATIFICAR que a participação das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas no IEGM é obrigatória, conforme dispõe o art. 4º, §2º, da Resolução TCE nº 10/2016, de modo que, em caso de não participação, o jurisdicionado se sujeita à aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 54 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, na forma regulada no artigo 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral Controle Externo dê ciência aos jurisdicionados abrangidos por esta Portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 8

DESPACHOS

PROCESSO	6926/2013 (7 volumes)
APENSOS	Não há
ASSUNTO	Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração do Contrato nº. 077/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Empresa ETAM LTDA, que trata da construção de corredor exclusivo de ônibus da avenida das Torres - trecho 3 e 4.
ÓRGÃO	Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
RESPONSÁVEL	Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA
ADVOGADO (A)	Dr. Kennedy Monteiro de Oliveira, OAB/AM nº 7.389
REPRESENTANTE MINISTERIAL	Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
RELATOR	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Aprecia-se petição formulada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, objetivando nova manifestação deste Conselheiro Substituto em relação à medida cautelar concedida a pedido deste Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 03/2012¹, *in verbis*:

Art.1º (omissis)

(...)

§5º - A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

2. Cabe registrar, para fins de esclarecimento, que a medida cautelar acima citada determinou à SEINFRA suspender os pagamentos, a partir da 21ª medição, do Contrato nº 077/2012, cujo objeto consiste na construção de corredor exclusivo de ônibus da Avenida das Torres - trecho 3 e 4.

3. Isto porque o relatório e outras peças anexadas aos autos pela DICOP apontaram a existência de serviços com quantidades superiores às identificadas no projeto básico e serviços com preços acima daqueles descritos na tabela SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras referência de preço para obras rodoviárias), na qual se identificou aparente sobrepreço de R\$ 26.955.577,52 (vinte e seis milhões, novecentos

e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme impropriedades identificadas e explanadas pela DICOP nos subitens 8.6, 8.7 e 8.8 do Relatório Técnico Preliminar de fis. 1201 a 1377, vol.6/7.

4. Diante disso, concedi a medida cautelar, em razão do receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória.

5. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de revisão desta medida cautelar. Vejamos.

6. A peça apresentada pela SEINFRA esclarece a este Relator que tem a obrigatoriedade de utilizar a tabela de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para execução de serviços na zona urbana, cuja utilização foi determinada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não pode utilizar o Sistema de Custos Referenciais de Obras referência de preço para obras rodoviárias – SICRO, a qual é recomendável para utilização de obras rodoviárias e aquelas que envolvam grande movimentação de terra.

7. Além disso, apresenta diversos documentos e justificativas acerca das irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, as quais em sua grande maioria foram apreciadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, sendo as mesmas consideradas sanadas, restando apenas apreciar aquelas que em razão da sua complexidade e particularidade demandam uma apreciação mais aprofundada, ocasião em que serão debatidas no julgamento de mérito desta Representação.

8. Ademais, na apreciação da Unidade Técnica restou reconhecido que a SEINFRA do montante apurado supostamente como sobrepreço, a qual perfazia o montante de R\$ 26.955.577,52 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), restou apenas aparentemente caracterizado a ordem de R\$ 2.006.916,98 (dois milhões, seis mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), ou seja, em torno de 10% (dez por cento) do restante a ser pago a empresa contratada, os quais no andamento desta demanda serão novamente analisados, e, caso ainda, caracterizado o sobrepreço será determinado o seu abatimento nos futuros pagamentos, para fins de ressarcir o erário público, uma vez que a obra possui diversos pagamentos a serem efetivados.

9. Feitos tais esclarecimentos, resta configurado, no meu entender, a pertinência e justo motivo para continuar o pagamento da 21ª medição da execução Contrato nº 077/2012, sendo, assim, possível neste momento a cautelar ser revista de ofício.

10. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Oficiar o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura**, informando que a medida cautelar que impedia a SEINFRA de efetuar os pagamentos, a partir da 21ª medição, do Contrato nº 077/2012, foi tornada

Dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 9

sem efeito e, dessa forma, pode ter seu prosseguimento efetivado, estando liberado o pagamento ao presente contrato.

b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) dar ciência à empresa ETAM LTDA.;

d) encaminhar cópia deste Despacho ao Procurador oficiante dos autos, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução n.º 3/2012;

e) após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução n.º 3/2012.

Manaus, 28 de março de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28/03/2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	812/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX Prefeitura Municipal de Novo Airão
REPRESENTADO:	Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão e Sr. José Mauro
RESPONSÁVEIS:	Pinto da Rocha, Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado - PSS
ASSUNTO:	Apuração de legalidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2018 - Prefeitura Municipal de Novo Airão. A ser distribuído
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho
RELATOR:	

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno,

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX), na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado n.º 002/2018- Prefeitura Municipal de Novo Airão, para contratação de 74 servidores para os cargos temporários de Agentes Comunitários de Saúde e Conductor Socorrista Terrestre, sendo 34 vagas para cadastro de reserva, em virtude das irregularidades constantes no edital e da possível burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88).

2. Recebida a documentação protocolada em 12/03/2018, a Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls.2-5, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária.

3. Ultrapassada essa questão, e adentrando às especificações do tema, percebo, após análise dos documentos anexados aos autos, que o processo seletivo em comento está em dissonância ao disposto na Constituição Federal quanto à contratação de pessoal. Vejamos.

4. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 37, inciso II:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

5. Trate-se de ato vinculado, regra, *condition sine qua non*, cuja única exceção encontra-se no próprio texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 10

6. Em atendimento ao referido dispositivo constitucional, o artigo 2º da Lei Federal nº 8745/93, a qual dispõe sobre as contratações temporárias, esclarece:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII- atividades:

[...]

7. Logo, a contratação temporária de excepcional interesse público deve estar de acordo com as hipóteses legais exigidas. Contudo, no caso da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias o critério estabelecido pela legislação federal é restrito conforme preleciona o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, salvo na hipótese de combate de surtos endêmicos, vejamos:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipóteses de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

8. Além disso, não há prescrição no Edital da existência de legislação municipal própria regulamentando as contratações de servidores para os referidos cargos e seu regime jurídico, deixando de observar a determinação disposta no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006, abaixo transcrito:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifo nosso)

9. Importa mencionar que a DICAD, em pesquisa realizada no dia 2/3/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, concernente ao período de 1/1 a 5/3 de 2018, não identificou nenhuma publicação de ato decretando estado de calamidade pública ou surto endêmico no referido município.

10. Em suma, resta evidente que o regime estabelecido no Edital nº 02/2018, afronta à legislação vigente a qual normatiza a forma de contratação de servidores para as funções ora debatida. Assim, o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal não pode ser destinada ao desejo dos gestores de realizar contratações temporárias a qualquer caso, a situação excepcional é indispensável.

11. Em função disso, entendo que o *fumus boni juris* restou demonstrado, em razão de inexistência de "excepcionalidade", além do descumprimento de dispositivos legais indispensáveis a realização de qualquer espécie de contratação pela Administração Pública.

12. Por sua vez, o *periculum in mora* caracteriza-se no fato de que, caso não concedida a medida cautelar postulada, permitir-se-á o agravamento dos danos ao ordenamento jurídico pátrio e ao próprio erário diante dos gastos destinados ao certame claramente ilegal em comento.

13. Dessa forma, **concedo a medida cautelar** pleiteada e encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes medidas:

13.1 Oficiar o Sr. **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Airão, e o Sr. **José Mauro Pinto da Rocha**, Presidente da Comissão Especial de PSS, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, informando a **sustação** do Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 11

Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 002/2018-
Prefeitura Municipal de Novo Airão.

13.1 Oficiar o Sr. **Wilton Pereira dos Santos**,
Prefeito Municipal de Novo Airão, e o Sr. **José Mauro
Pinto da Rocha**, Presidente da Comissão Especial de
PSS, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução
3/2012 – TCE/AM, informando a **sustação** do Processo
Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 002/2018-
Prefeitura Municipal de Novo Airão.

13.2 Informar no corpo dos supracitados Ofícios que,
tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução
3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze)
dias para apresentação de justificativas e documentos
ante aos fatos narrados pelo Representante;

13.3 Ademais, solicito que sejam encaminhadas,
anexas aos Ofícios citados no item anterior, cópias das
fls. 2 a 5 dos autos;

13.4 Dar ciência ao Representante informando a
sustação Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital
002/2018- Prefeitura Municipal de Novo Airão.

13.5 Adotar procedimentos para a publicação do
presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em
observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º
03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 26 de março de 2018.

Alípio Reis Firmo Filho
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno,

PROCESSO:	814/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX Prefeitura Municipal de Novo Airão
REPRESENTADO:	Sr. Wilton Pereira dos Santos , Prefeito de Novo Airão e Sr. José Mauro Pinto da Rocha , Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado - PSS
RESPONSÁVEIS:	Apuração de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº01/2018 - Prefeitura Municipal de Novo Airão.
ASSUNTO:	A ser distribuído
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho
RELATOR:	

11. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX), na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado nº001/2018- Prefeitura Municipal de Novo Airão, para os cargos temporários de Técnico de Enfermagem (07 vagas) e Conductor Socorrista Terrestre (07 vagas), em virtude das irregularidades constantes no edital e da possível burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88).

12. Recebida a documentação protocolada em 12/03/2018, a Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls.2-6, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária.

13. Ultrapassada essa questão, e adentrando às especificações do tema, percebo, após análise dos documentos anexados aos autos, que o processo seletivo em comento está em dissonância ao disposto na Constituição Federal quanto à contratação de pessoal. Vejamos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 12

14. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 37, inciso II:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

15. Trate-se de ato vinculado, regra, *condition sine qua non*, cuja única exceção encontra-se no próprio texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

16. Em atendimento ao referido dispositivo constitucional, o artigo 2º da Lei Federal nº 8745/93, a qual dispõe sobre as contratações temporárias, esclarece:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII- atividades:

[...]

17. Dito isto, esclareço não haver convergência entre os critérios exigidos em Lei para a contratação temporária e o processo seletivo nº 001/2018 - Prefeitura Municipal de Novo Airão, em vista de não restar configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso porque a Prefeitura não realiza concursos públicos desde 2008 e os cargos previstos no certame possuem caráter regular. Outrossim, a Prefeitura de Novo Airão vem se utilizando, constante e rotineiramente, ano a ano, da via excepcional de contratação temporária de servidores para o desenvolvimento de atividades nessa área em diversas áreas, por meio de processo seletivo simplificado ou por meio de contratação direta que foram objeto de diversos processos autuado nesta Corte de Contas.

18. O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal não pode ser destinada ao desejo dos gestores de realizar contratações temporárias a qualquer caso, a situação excepcional é indispensável.

19. Embora não haja dúvidas quanto à possibilidade de déficit de pessoal nas áreas previstas no processo seletivo simplificado, o ponto central desta análise é trazer a lume que o mero déficit não autoriza o uso da exceção constitucional ao concurso público. Devendo a Prefeitura de Novo Airão organizar-se quanto ao número de servidores necessários à realização regular e satisfatória dos serviços públicos para em ato contínuo realizar concurso público de provas ou provas e títulos.

20. Em função disso, entendo restado demonstrado o *fumus boni juris*, em razão de inexistência de "excepcionalidade", além do descumprimento de dispositivos legais indispensáveis a realização de qualquer espécie de contratação pela Administração Pública.

21. Por sua vez, o *periculum in mora* caracteriza-se no fato de que, caso não concedida a medida cautelar postulada, permitir-se-á o agravamento dos danos ao ordenamento jurídico pátrio e ao próprio erário diante dos gastos destinados ao certame claramente ilegal em comento.

22. Dessa forma, **concedo a medida cautelar** pleiteada e encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes medidas:

22.1 Oficiar o Sr. **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Airão, e o Sr. **José Mauro Pinto da Rocha**, Presidente da Comissão Especial de PSS, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, informando a **sustação** do Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 13

Seletivo Simplificado, objeto do Edital 001/2018-Prefeitura Municipal de Novo Airão.

22.2 Informar no corpo dos supracitados Ofícios que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

22.3 Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofícios citados no item anterior, cópias das fls. 2 a 6 dos autos;

22.4 Dar ciência ao Representante informando a **sustação** Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital 001/2018-Prefeitura Municipal de Novo Airão.

22.5 Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 26 de março de 2018.

Alípio Reis Firmo Filho
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1306/2016**, e cumprindo a Decisão nº 1235/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3949/2014, que trata da Pensão por morte concedida em favor de Paulo César Rebouças Nascimento e Paula Lindcy Rebouças Nascimento, na condição de filhos do Sr. Antônio Jorge do Nascimento, servidor do Poder Executivo do Município de Coari, fica

NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.641,76 (Dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Convocado em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1928/2016**, e cumprindo a Decisão nº 28/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 158/2014, que trata da Denúncia para apuração de possíveis irregularidades no Fundeb do Município de Boa Vista do Ramos, exercício 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. ELMIR LIMA MOTA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.548,02 (Dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3079/2016**, e cumprindo a Decisão nº 364/2012- TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012, que trata do Resumo de gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício 2011, da Câmara Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO o Sr. AGBERTO DE CASTRO MARINHO, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 25.610,05 (Vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 14

na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto, Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3380/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 305/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1471/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual para os Povos Indígenas – SEIND, exercício 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.447,29 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 951/2017**, e cumprindo a Decisão nº 1820/2016– TCE – Primeira Câmara, conforme o item 7.1, exarada nos autos do Processo TCE nº 1141/2015, que trata da Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Hidelbrando Lopes, na condição de Cônjuge do Sr. Adalberto Batista Lopes, Ex- Servidor do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.759,47 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3049/2016**, e cumprindo a Decisão nº 341/2012– TCE – Tribunal Pleno, conforme os itens 8.1 e 8.2, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro**, Presidente da Câmara Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 25.280,62 (Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 794/2016**, e cumprindo a Decisão nº 920/2015-TCE-Primeira Câmara, item 9.1, exarado nos autos do Processo TCE nº 4709/2012 que trata da Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barreirinha – SAAE em 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. AIRLAUDIO PICANÇO BATISTA FILHO, Diretor Administrativo à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.423,17 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Auditor em substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1669/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 1020/2015-TCE-Tribunal Pleno, item 9.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 2414/2013 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação – FMH, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. VALTAIR CRUZ OBANDO, Diretor e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.107,34 (Cinco mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2640/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 329/2015-TCE-Tribunal Pleno, item 9.1.4, exarado nos autos do Processo TCE nº 1031/2008 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. OSIEL CARMELO BIBIANO, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 22.995,18 (Vinte de dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2950/2016**, e cumprindo a Decisão nº 280/2012-TCE-Tribunal Pleno, itens 8.1.1; 8.2.1 e 8.2.2, nos autos do

Processo TCE nº 1958/2012 que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 119.635,12 (Cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3841/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 239/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 1609/2004 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. ANÉSIO GOMES DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 13.100,97 (Treze mil, cem reais e noventa e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 5533/2009**, e cumprindo o Acórdão nº 218/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 1497/2006 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 21.320,19 (Vinte e um mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 16

perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018 – DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMDCA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, nos autos do Processo TCE/AM nº 11.349/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Júlio Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
DIRETOR DICAD-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. MARIO TOMÁS LITAIFF, Prefeito Municipal de Alvarães á época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, referente ao PROCESSO Nº 10.949/2015 - Apenso: 11.616/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2014. (U.G. 134). PARECER PRÉVIO Nº 44/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, com****

fundamento no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002, cujo julgamento deverá ser realizado com a celeridade que determina o art.127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 44/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Considerar em Alcançe o Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no montante de R\$ 1.180.103,47 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002– TCE/AM. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Alvarães representando o montante dos débitos apurados nos Termos Contratuais especificados no bojo da Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da consideração em alcançe deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2014, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2014. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de comprovação de controle dos veículos quanto ao deslocamento, à trajetória e à quilometragem, à identificação de motoristas e da ausência do quantitativo de combustíveis neles utilizados, configurando a prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.5. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 048/2014-CML-PMA e n. 100/2014-CML-PMA (Art. 6º, IX, "c" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93); b) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pag. 17

n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA (Art. 40, § 2º, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993); c) Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PEREIRA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: F47E6DE2-7FA5F768-E0259876-E804B5E1 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017 Edição nº 1643, Pag. 22 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA; d) Violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA; e) Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Sub empenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso dos n. 011/2014-CML-PMA, n. 0100/2014-CML-PMA e n. 002/2014-CML-PMA; f) Violação ao art. 1º, inciso XLVII, alínea "I" da Resolução n.º 27/2013, em vista da ausência dos contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos; g) Violação ao art. 11º, da Lei n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da realização ineficaz da arrecadação do IPTU, ISS e taxas. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02). 9.6. Determinar desde já que seja autorizada a instauração da cobrança executiva contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.7. Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas na Resolução n.º

9/2016-TCE/AM, no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei n.º 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; c) Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; d) Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 9.8. Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, para que verifique o que segue: a) Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art.70 e art.74 da Constituição Federal, a fim de adotarem as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência, dos motoristas, controle de locomoção, com atividades ligadas ao órgão para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; c) Se foram adotadas as medidas saneadoras para o fiel cumprimento do art.11º, da Lei n. 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando de maneira eficaz a arrecadação do IPTU, ISS e taxas. 9.9. Determinar que seja cientificado o Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU para tomar conhecimento dos fatos abordados na Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, objeto do Processo n. 12.491/2016, precipuamente relativa à construção da creche, em que teria havido suposto desvio de recursos públicos, uma vez que, como bem ponderou o MP Especial, a apuração foge da competência desta Corte de Contas, já que a construção da creche se deu com recursos federais (oriundos de convênio celebrado na esfera federal); 9.10. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos a DIEPRO para providenciar o desapensamento da Denúncia objeto do Processo n. 12.491/2016, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que prossiga com sua tramitação em apartado; 9.11. Dar ciência da presente Decisão proferida no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, a todos os interessados arrolados nos autos. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 27 de Março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL - IPASDEAM**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **Acórdão nº 921/2017 -TCE/TRIBUNAL PLENO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 18

referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, objeto do Processo 6334/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que divergiu parcialmente da proposta de voto da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM; **8.2 Recomendar à origem** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, quando da assinatura de novos termos de parceria; **8.3 Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, forma do art. 22, III, Letra "b", da Lei 2.243/1996 – LO; **8.4 Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ pela improbidade apontada: • Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas quanto à Cobrança de taxa administrativa indevida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 14.894,73, no prazo de 30 dias, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 00000066, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. **8.7. Determinar** à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e § 6º do art. 308, ambos da Resolução n. 04/2002. Rejeitada, em parte a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Roberio dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º EDNOT-10/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho N° 154/2018 do Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO O Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA – EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE DESPORTO E LAZER – SEJEL – EXERCÍCIO DE 2012**, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **NOTIFICAÇÃO N.º 399/2016 – DICOP**, juntada ao Processo TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de Contas da Sra. Auricélia dos Santos Conserva, Ordenadoras de Despejas da SEJEL, Exercício 2012, e, que estabelece a apresentação de documentos devido a supostas irregularidades na execução de obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sra. **ADELAIDE MARQUES SETUBAL**, Diretora da Maternidade Ana Braga, para no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da **última publicação** deste, comparecer ao **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de **tomar ciência** acerca da **Decisão nº 65/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do Processo 2145/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de apurar a omissão da Sra. **Adelaide Marques Setubal**, Diretora da Maternidade, em responder a requisição deste TCE, referente a informações do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, com reconhecimento da invalidade da contratação firmada, e **Aplicação de Multa** por grave infração, o dano ao erário e determinações elencadas na Proposta de Voto apresentada na prestação de contas anual da Maternidade Ana Braga, exercício 2010 (processo nº 1812/2011, anexo).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 19

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL SOCIAL - IPASDEAM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **Acórdão nº 921/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, objeto do Processo 6334/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que divergiu parcialmente da proposta de voto da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM; **8.2 Recomendar à origem** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, quando da assinatura de novos termos de parceria; **8.3 Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, forma do art. 22, III, Letra "b", da Lei 2.243/1996 – LO; **8.4 Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ pela improbidade apontada: • Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas quanto à Cobrança de taxa administrativa indevida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 14.894,73, no prazo de 30 dias, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 1º., XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento

próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. **8.7. Determinar** à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e § 6º do art. 308, ambos da Resolução n. 04/2002. Rejeitada, em parte a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018-DICAMI

Processo nº 14.187/2016-TCE. Responsável: Sr Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. **RENÊ COIMBRA, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 14.187/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de março de 2018

Edição nº 1793, Pág. 20

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

